



GDF

SE

## CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 1º/8/2007. DODF nº 149, de 3/8/2007  
Portaria nº 322 de 30/8/2007. DODF nº 169 de 31/8/2007

Parecer nº 155/2007-CEDF

Processo nº 410.001903/2007

Interessado: **Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial**

**Administração Regional do Distrito federal – Senac-DF**

- Pela autorização para que as instituições educacionais, mantidas pelo Senac-DF possam avaliar, reconhecer e certificar competências profissionais, anteriormente desenvolvidas, quer em outros cursos, programas de treinamento e desenvolvimento pessoal, quer no próprio trabalho, bem como expedir e registrar os correspondentes diplomas e certificados de habilitação e/ou de qualificações profissionais técnicas de nível médio.

**I - HISTÓRICO:** O Conselho Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac-DF, localizado no SIA Trecho 03 lotes 625/695, Centro Empresarial Cobertura “C”, Brasília – DF – *“solicita autorização para avaliar, reconhecer e certificar competências profissionais anteriormente desenvolvidas - quer em outros cursos, programas de treinamento e desenvolvimento pessoal, quer no próprio trabalho, bem como expedir e registrar os correspondentes diplomas e certificados de habilitação e/ou de qualificações profissional técnicas de nível médio, respectivamente”*, (fls. 03).

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional do Distrito Federal - Senac-DF, é mantenedor do Centro de Educação Profissional – Senac Plano Piloto situado no setor de Edifícios de Utilidades Públicas Sul – SEUPS, EQ 703/903, Conjunto A e no Setor Comercial Sul Quadra 6, Bloco A, nº 172, 1º, 3º e 4º andares do Edifício Jessé Freire, Brasília – DF e do Centro de Educação Profissional – Senac Taguatinga, situado na QNG, Área Especial nº 39, Taguatinga – DF, ambos recredenciados por tempo indeterminado pela Portaria nº 310/2002-SE/DF, que têm autorização para oferecer a Educação Profissional Técnica de nível médio, com diversas habilitações. Possuem, no momento, 10 (dez) cursos aprovados por este CEDF, nas áreas de Gestão, Saúde e Turismo e Hospitalidade, e 1 (um) curso de Especialização na área de saúde, todos cursos técnicos de Nível Médio (fls. 3).

Este CEDF já se manifestou a respeito de solicitação semelhante pelo Parecer 42/2007-CEDF, quando opinou favoravelmente à concessão da autorização ao Centro de Educação Profissional Escola de Música de Brasília – CEP-EMB. O Senac-DF pleiteia igual tratamento.

**II - ANÁLISE:** Para justificar a petição, o Senac-DF se apóia em legislação vigente, aludindo ao: Parecer CEB/CNE nº 16/99 que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, e que dispõe: *“em escolas técnicas, instituições especializadas em Educação Profissional, ONGs, entidades sindicais e empresas, os conhecimentos adquiridos no trabalho também poderão ser aproveitados, mediante avaliação da escola que oferece a referida habilitação, à qual compete a avaliação, o reconhecimento e a certificação, para prosseguimento de estudos. A responsabilidade, nesse caso, é da escola que avalia, reconhece e certifica o conhecimento adquirido alhures, considerando-o equivalente aos*



*componentes curriculares do curso por ela oferecido, respeitadas as diretrizes e as normas dos respectivos sistemas de ensino”* (fls. 1); art 16 da Resolução nº 4/99 (fls. 2), que trata da certificação profissional; art 41 da lei nº 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB –(fls. 2 e 14) que define com clareza: “*o conhecimento adquirido na Educação Profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação, para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos”*”; Parecer CNE/CEB nº 40/2004 (fls. 2); às recomendações, encaminhadas ao CNE/CEB, pelo Fórum Nacional de Conselhos de Educação (fls. 2) e ao Parecer nº 42/2007-CEDF, que autoriza o Centro de Educação Profissional Escola de Música de Brasília – CEP-EMB, a expedir Certificação Profissional (3/4 e 10 a 13). Pleiteia, assim, para si, igual tratamento, e esclarece que a avaliação, o reconhecimento e a certificação das competências profissionais observarão o perfil profissional de conclusão exigido para cada habilitação/qualificação aprovada pelo CEDF e constante do respectivo Plano de Curso.

Ao estabelecer normas para o sistema de Ensino do DF o Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF - definiu, na Resolução nº 1/2005, no art. 56 e seus parágrafos, que:

*“as instituições de educação profissional credenciadas poderão aproveitar conhecimentos e experiências do aluno, na forma da legislação vigente, expedindo certificado correspondente ou diploma, observando o requisito de conclusão de ensino médio na última instituição responsável pela formação técnica..*

*§1º O aproveitamento das competências deve atender ao perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional.*

*§2º Na impossibilidade de se fazer o aproveitamento por meio de exame documental, poderá ser realizado exame de capacitação.”*

Já o citado Parecer 42/2007-CEDF, firmou jurisprudência, pois nele o CEDF opinou favoravelmente à concessão da autorização, ao Centro de Educação Profissional – Escola de Música de Brasília – CEP-EMB, para fins de continuidade de estudos. Baseado no referido Parecer o Senac-DF pleiteia isonomia de tratamento. Convém registrar que, “*quanto ao reconhecimento e avaliação de competências para fins de conclusão de estudos e obtenção do correspondente diploma de técnico, o CEDF colocou exigências à instituição educacional, assim definida”* (fls. 15):

*“a) o aluno deve estar matriculado na instituição educacional e deve requerer a avaliação do conhecimento adquirido em cursos de educação profissional, bem como no trabalho, para fins de continuidade de estudos, na própria Escola; b) comprovar a conclusão do ensino médio em instituição devidamente credenciada; c) a avaliação deve abranger as competências profissionais, conhecimentos adquiridos que sejam considerados equivalentes com os conteúdos programáticos do curso pretendido e as partes teórica e prática e o estágio, quando necessário”*.(fls. 15)

**CONCLUSÃO:** Considerando a justificativa com a argumentação legal desenvolvida pelo Senac-DF, a jurisprudência firmada no Parecer 42/2007-CEDF e a reconhecida qualidade da



**GDF**

**SE**

**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

3

instituição requerente, o parecer é favorável ao pleito e, portanto, à autorização para que o Centro de Educação Profissional – Senac Plano Piloto situado no setor de Edifícios de Utilidades Públicas Sul – SEUPS EQ 703/903, Conjunto A e no Setor Comercial Sul, Quadra 6, Bloco A, nº 172, 1º, 3º e 4º andares do Edifício Jessé Freire, Brasília – DF e o Centro de Educação Profissional – Senac Taguatinga, situado na QNG, Área Especial nº 39, Taguatinga – DF, possam, avaliar, reconhecer e certificar competências profissionais anteriormente desenvolvidas quer em outros cursos, programas de treinamento e desenvolvimento pessoal, quer no próprio trabalho, bem como expedir e registrar os correspondentes diplomas e certificados de habilitação e/ou de qualificações profissionais técnicas de nível médio, desde que atendam aos seguintes critérios:

- a) estar o aluno matriculado na instituição educacional onde deve requerer a avaliação do conhecimento adquirido em cursos de educação profissional, bem como no trabalho, para fins de continuidade de estudos, na própria Escola;
- b) comprovar a conclusão do ensino médio em instituição devidamente credenciada;
- c) garantir que a avaliação compreenda as competências profissionais, conhecimentos adquiridos considerados equivalentes aos conteúdos programáticos do curso pretendido, às partes teórica e prática e ao estágio, quando exigido.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 3 de julho de 2007.

**ALTAIR MACEDO LAHUD LOUREIRO**  
**Conselheira-Relatora**

Aprovado na CEP  
e em Plenário  
em 3/7/2007

**Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA**  
**Presidente do Conselho de Educação**  
**do Distrito Federal**